



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1535126-10.2014.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido KIZZO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº 1535126-10.2014.8.26.0014

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Kizzo Indústria e Comércio de Metais Ltda.

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29702

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

Remessa necessária em face de sentença que, em execução fiscal, reconheceu ex officio a prescrição intercorrente, julgando extinto o feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a ocorrência de a prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Prescrição intercorrente. Ocorrência. Processo paralisado por mais de 06 (seis) anos desde o término do prazo de suspensão de 01 (um) ano, sem manifestação da Fazenda Pública e sem notícias de causas interruptivas da prescrição. Inteligência do art. 174 do CTN e do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

Remessa necessária não provida.

Legislação Citada:

Lei nº 6.830/80, art. 40; CTN, art. 174.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018.

TJSP, RN 9002040-23.2001.8.26.0014, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 07/01/2025.

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 44/45, que, reconhecendo a prescrição intercorrente, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 487, II, e 924, V, do CPC, e do art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. art. 40, §4º, da Lei nº 6830/80.

O prazo para recursos voluntários transcorreu *in albis*.

Sentença sujeita à remessa necessária.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de execução fiscal no valor de R\$ 683.445,83 (seiscentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), ajuizada em abril de 2014, em desfavor de Kizzo Indústria e Comércio de Metais Ltda., ora recorrida, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 1.104.573.754.

Restando infrutífera a tentativa de penhora de bens (fls. 37/38), foi determinada, em maio de 2018, a suspensão do feito, nos termos do art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 39).

Sobreveio, então, sentença que julgou extinta a execução fiscal, pois “*este processo está arquivado há mais de seis anos, tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo o estabelecido no artigo 174, do Código Tributário Nacional, c.c. o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80, à luz da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça*” (fl. 44).

Pois bem.

A remessa necessária não comporta provimento.

Assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A Lei Federal nº 6.830/80, por sua vez, assim dispõe:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1340553/RS em 12/09/2018, sob a sistemática de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da

ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável [...]”.

No caso dos autos, após o prazo de 01 (um) ano de suspensão do processo, transcorreram outros 06 (seis) anos, sem manifestação da Fazenda Pública e sem notícias de causas interruptivas da prescrição, mostrando-se correto, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal:

Remessa Necessária. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente reconhecida. Inteligência do artigo 174, do CTN, c.c. artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80. Processo paralisado por mais de seis anos sem nenhuma iniciativa da Fazenda para a efetiva satisfação de seu crédito. Sentença que julgou extinta a execução fiscal em virtude da prescrição. Manutenção. Remessa necessária não provida. (Remessa Necessária Cível 1502062-38.2016.8.26.0014, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2025)

EXECUÇÃO FISCAL. Prescrição intercorrente reconhecida ex officio. Feito que permaneceu sem andamento efetivo por prazo superior a cinco anos, desde o fim da suspensão da execução. Art. 174 do CTN. Reexame necessário não provido. (Remessa Necessária Cível 9000573-67.2005.8.26.0014, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 16/01/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O processo ficou arquivado entre os anos de 2012 e 2024, configurando a prescrição intercorrente. A contagem do prazo anual de suspensão, acrescido do prazo quinquenal prescricional, totaliza onze anos, já superados nos autos. A questão em discussão consiste em determinar se houve a prescrição intercorrente no processo, considerando o período de suspensão e o prazo prescricional. A sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir, conforme art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. O entendimento do STJ no REsp nº 1.340.553/RS estabelece que a prescrição intercorrente inicia após o prazo de suspensão de um ano, seguido do prazo de cinco anos para extinção do crédito tributário. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente ocorre após o prazo de suspensão de um ano e o prazo prescricional de cinco anos. 2. A sentença pode ser confirmada por seus próprios fundamentos quando suficientemente motivada. Legislação Citada: Lei nº 6.830/80, art. 40; CTN, art. 174; CPC/2015, art. 1.036; Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, art. 252. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018. REEXAME NÃO PROVIDO. (Remessa Necessária Cível 9002040-23.2001.8.26.0014, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 07/01/2025)

REEXAME NECESSÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO – Paralisação do feito em Cartório por mais de 5 anos – Arts. 174 do CTN, 487, II, e 924, V, do CPC – Reexame necessário rejeitado, para manter a sentença de extinção da execução. (Remessa Necessária Cível 9000599-89.2010.8.26.0014, Rel. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 28/03/2025)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à remessa necessária.

MARCELO SEMER

Relator